

Ag. Rec 7

A SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE MEIO AM  
SUPRAM/NOR



**AUTO DE INFRAÇÃO 129640/2018**

**PROCESSO: 613424/18**

17000001713/19

26/06/2019 16:35:48

RECURSO ADMINISTRATIVO

SUPRAM NOROESTE DE MINAS

PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

MILTON ERENEO RODRIGUES DA SILVA

RECURSO REF. AI 129640/2018. CORREIOS

Abertura

Requisição

Unidade

Requisição

Extensão

Assunto

**MILTON ERENEO RODRIGUES DA SILVA**

devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem por sua procuradora infra assinada, apresentar RECURSO, face a decisão exarada em 13/05/2019, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, e para tanto, expõe e requer:

**DA TEMPESTIVIDADE**

A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela se deu por meio postal, através de correspondência recebida em 27/05/2019. Considerando que o recorrente dispõe do prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentar o recurso, o termo final se dará em 26/06/2019.

Portanto, a defesa apresentada nesta (24/06/2019), é tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018.

**DO PREPARO**

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente a custas e emolumentos relativos ao recurso ora apresentado.

## DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador que:

- os argumentos apresentados são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de desconstituir o auto de infração ora combatidos;

- que apesar de existir o pedido de TAC, não se pode admitir a demora por parte do Estado, pois, o recorrente operava sem a devida licença;

- que não houve abuso na lavratura do auto de infração, tendo sido observada a legislação vigente;

- mantida a penalidade de multa simples com exclusão da penalidade de suspensão.

O recorrente estava de fato a operar sem a licença, mas, como afirmado em sua defesa, em fase de regularização ambiental junto a SUPRAM/NOR. Vistoriado e autuado, requereu a assinatura do TAC para que pudesse continuar o regular desenvolvimento de suas atividades.

Todavia, neste interim, ou seja, entre a autuação e assinatura do TAC, foi novamente vistoriado e novamente autuado, sendo que desta última, apresenta o presente recurso.

As atividades agrícolas não se paralisam de uma hora para outra. É comum inclusive, que em algumas autuações, a penalidade de suspensão seja aplicada após determinado período, por exemplo, ao término da safra, dado justamente à impossibilidade de paralisação imediata das atividades agrícolas.

Justamente pela impossibilidade de paralisação imediata, requereu-se a assinatura do TAC, para que pudesse continuar suas atividades. Por já ter sido vistoriado e autuado, e enquanto aguardava resposta de sua solicitação, ter sido novamente vistoriado e autuado, entende que de fato, há um excessivo rigor na aplicação da lei, com fiscalização reiterada por parte do órgão ambiental.

A cada solicitação junto ao órgão, é fiscalizado e autuado, porém, sem receber a resposta satisfativa por parte do Estado.

A lavratura deste auto de infração, merece ser revista e ao final, ser anuladas todas as penalidades, pois, latente a ilegalidade e abusividade.

### DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de anular, reformar, corrigir e revogar atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

*O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.*

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de

seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Desta forma, constatada a irregularidade a revisão, com anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

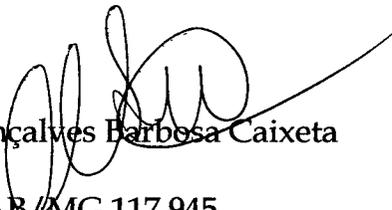
### DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- Seja recebido e autuado o presente recurso;
- Seja ao final declarado nulo o auto de infração, considerando que o recorrente requereu a assinatura do TAC em 04/12/2017 e o mesmo só foi assinado em 25/10/2018, e o atraso não seu deu por culpa sua.
- Que todas as notificações e intimações relativas a estes autos sejam encaminhadas para: Mírian Gontijo e Advogados Associados - A/C Regina Gonçalves Barbosa Caixeta - Rua José de Santana, 674, Centro, Patos de Minas/MG. CEP.: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Patos de Minas para Unai, 24 de junho de 2019.

  
Regina Gonçalves Barbosa Caixeta

OAB/MG 117.945



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
MILTON ERENEO RODRIGUES DA SILVA

Endereço:

Município: PATOS DE MINAS      UF: MG      Telefone:

Validade: 30/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL      4 - CPF  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL      5 - OUTROS  
3 - CNPJ      6 - RENAVAM

Tipo: 4      Número Identificação: 245.838.040-91

Código Município: 480

Mês Ano de Referência: 30 a 30/12/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): 5200905969556

Histórico:  
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E  
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86
<b>TOTAL</b>	<b>283,86</b>

Informações Complementares:  
RECURSO - AI 129640/2018 PROCESSO 613424/18



Contribuinte Fluxo 1º

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Cabra, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 8565000002 6 83860213191 7 23012520090 0 59695560137 9

Autenticação	<b>TOTAL</b>	R\$	283,86
--------------	--------------	-----	--------

DAE MOD.06.01.11

8565000002 6 83860213191 7 23012520090 0 59695560137 9



Fluxo 2º Via - Banco



SECRETARIA DE ESTADO DE  
FAZENDA DE MINAS GERAIS

**DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -**

Nome:  
MILTON ERENEO RODRIGUES DA SILVA

Endereço:

Município: PATOS DE MINAS      UF: MG      Telefone:

Validade: 30/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO  
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL      4 - CPF  
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL      5 - OUTROS  
3 - CNPJ      6 - RENAVAM

Tipo: 4      Número Identificação: 245.838.040-91

Código Município: 480

Número do Documento: 5200905969556

Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>283,86</b>

Autenticação

DAE MOD.06.01.11

pago em 19/06/2019



cedente

## Documento de Arrecadação do e-Social

código de barras

856500000026 838602131917

230125200900 596955601379

agência

conta corrente

6648

05108-1

tipo de pagamento

Débito em conta corrente

valor do documento

R\$ 283,86

desconto

- R\$ 0,00

juros/mora

+ R\$ 0,00